



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208854 - GO (2024/0468653-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : D V P (PRESO)
ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - SC059316A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão civil do devedor de alimentos por inadimplência de obrigações alimentares.
2. A parte agravante alega inconstitucionalidade e ilegalidade na prisão civil decretada em execução de alimentos, questionando a fundamentação da decisão que fixou alimentos provisórios e alegando incapacidade financeira.

II. Questão em discussão

3. Saber se há ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão civil do devedor de alimentos, considerando a alegada incapacidade financeira e a fundamentação da decisão que fixou os alimentos.
4. A adequação do *habeas corpus* para análise de justificativas fáticas e probatórias acerca da impossibilidade de pagamento.

III. Razões de decidir

5. O rito sumaríssimo do *habeas corpus* é incompatível com a análise fático-probatória necessária para apurar a impossibilidade financeira do devedor, devendo esta ser discutida na instância de origem.
6. A decisão agravada está em consonância com a Súmula n. 309 do STJ, que autoriza a prisão civil por débito alimentar das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vincendas.

7. A decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada, destacando a urgência da obrigação alimentar e a ausência de comprovação da quitação do débito pelo executado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é via adequada para discussão de justificativas fáticas envolvendo a impossibilidade de pagamento de dívida alimentar. 2. A prisão civil por débito alimentar é legal quando referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 11, 489, § 1º, I, 517, 528, §§ 3º e 7º, do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; HC n. 735.205/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208854 - GO (2024/0468653-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : D V P (PRESO)
ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - SC059316A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão civil do devedor de alimentos por inadimplência de obrigações alimentares.

2. A parte agravante alega inconstitucionalidade e ilegalidade na prisão civil decretada em execução de alimentos, questionando a fundamentação da decisão que fixou alimentos provisórios e alegando incapacidade financeira.

II. Questão em discussão

3. Saber se há ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão civil do devedor de alimentos, considerando a alegada incapacidade financeira e a fundamentação da decisão que fixou os alimentos.

4. A adequação do *habeas corpus* para análise de justificativas fáticas e probatórias acerca da impossibilidade de pagamento.

III. Razões de decidir

5. O rito sumaríssimo do *habeas corpus* é incompatível com a análise fático-probatória necessária para apurar a impossibilidade financeira do devedor, devendo esta ser discutida na instância de origem.

6. A decisão agravada está em consonância com a Súmula n. 309 do STJ, que autoriza a prisão civil por débito alimentar das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vincendas.

7. A decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada, destacando a urgência da obrigação alimentar e a ausência de comprovação da quitação do débito pelo executado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é via adequada para discussão de justificativas fáticas envolvendo a impossibilidade de pagamento de dívida alimentar. 2. A prisão civil por débito alimentar é legal quando referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 11, 489, § 1º, I, 517, 528, §§ 3º e 7º, do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; HC n. 735.205/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 441-455) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 431-436).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "a decisão que fixou os alimentos provisórios em 9 (nove) salários mínimos mensais está desprovida de qualquer fundamentação, violando o núcleo essencial do direito fundamental inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (fl. 446).

Defende a ilegalidade do decreto prisional em razão da imposição de obrigação extremamente onerosa que não considerou a capacidade econômica do reclamante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do agravo interno (fls. 460-461).

Foi oferecida impugnação (fls. 465-469).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 431-436):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão do TJGO assim ementado (e-STJ fls. 317/318):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA. SÚMULA Nº 309 DO STJ. ARTIGOS 528 E 517 DO CPC. CONHECIDO PARCIALMENTE E DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação mandamental de habeas corpus, impetrada em face de decisão que decretou a prisão civil do executado em razão de inadimplência de obrigações alimentares, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Alega o impetrante ausência de fundamentação do decreto de prisão e impossibilidade de pagamento por dificuldades financeiras. 3. Decisão impugnada aponta inadimplência de ao menos três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e outras vencidas no curso do processo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (I) a adequação do habeas corpus para análise de justificativas fáticas e probatórias acerca da impossibilidade de pagamento; (II) a existência de fundamentação legal para o decreto de prisão civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rito sumaríssimo do habeas corpus é incompatível com ampla análise fático-probatória necessária para apurar a impossibilidade financeira do devedor, devendo esta ser discutida na instância de origem. 6. A prisão civil por dívida alimentícia é medida coercitiva legítima e está limitada às três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e às vincendas no curso do processo, conforme o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula nº 309 do STJ. 7. A decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada, e destaca a urgência da obrigação alimentar e a ausência de comprovação da quitação do débito pelo executado. 8. Jurisprudência consolidada do STJ afirma que o inadimplemento de prestações alimentícias permite a decretação da prisão civil como medida coercitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecida parcialmente a impetração e, na parte conhecida, denegada a ordem. 10. Tese de julgamento: "O habeas corpus não é via adequada para discussão de justificativas fáticas envolvendo a impossibilidade de pagamento de dívida alimentar. É legítima a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente, limitada às prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas, conforme o art. 528 do CPC e a Súmula nº 309 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 517, 528, §§ 3º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 309. STJ, AgInt no AREsp nº 2233561/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T3, julgado em 26/02/2024.

Em suas razões (e-STJ fls. 327/354), o recorrente argumenta que o paciente figura no polo passivo de execução de alimentos, cujo título executivo fixou, em decisão provisória e sem qualquer fundamentação, a obrigação de prestar alimentos ao filho no valor de 9 (nove) salários-mínimos mensais, o equivalente a R\$ 12.708,00 (doze mil setecentos e oito reais), e que em decorrência do inadimplemento, foi decretada a sua prisão civil.

Sustenta que a execução está fundada em título executivo inconstitucional e que a decisão está em desacordo com o Tema n. 339 do STF por carecer de fundamentação, pois "limitou-se a mencionar genericamente o art. 4º da Lei 5.478/68, sem realizar qualquer análise específica dos pressupostos materiais previstos no art. 1.694 do Código Civil – elementos concretos -, especialmente quanto à capacidade financeira do paciente e às necessidades do filho menor" (e-STJ fl. 337).

Aponta ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, I, do CPC/2015.

Aduz que o paciente encontra-se acometido por grave enfermidade de ordem mental e psicológica devidamente comprovada, que o impossibilita de exercer atividades profissionais regulares, não considerada pela decisão impugnada.

Por fim, reafirma que "a ausência de renda e o agravamento de sua saúde, somados à ausência de fundamentação da decisão que fixou os alimentos em nove salários-mínimos, reforçam a presença da manifesta inconstitucionalidade do decreto de prisão, a permitir a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos do entendimento do Tribunal da Cidadania" (e-STJ fl. 353).

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, antecipando-se liminarmente os efeitos da tutela recursal, reformando-se o acórdão para o afastamento da prisão civil e expedição do competente contramandado de prisão ou alvará de soltura em favor do paciente, restabelecendo o seu direito de locomoção.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 392/393).

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Inexiste afronta aos arts. 11 e 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 319/321):

Inicialmente, por ser o *habeas corpus* ação mandamental de rito sumaríssimo, não é via adequada para a verificação da ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento integral do débito alimentar, tema que deve ser discutido na origem por demandar ampla incursão fático-probatória, incompatível com a presente ação.

Desta feita, por se tratar de prisão civil por dívida alimentícia, a análise do *writ* deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, pois é instrumento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo paciente.

No tocante à alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão civil, verifica-se que não há ilegalidade, e está

devidamente fundamentada, principalmente porque o paciente não juntou aos autos prova da quitação do débito, nem demonstrou interesse em solucionar a questão.

Destacou o Magistrado singular, na referida decisão que:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (Código Civil, artigo 1.696). No caso em exame, mostra-se imperiosa a tomada das medidas cabíveis, a fim de satisfazer a pretensão da parte exequente, tratando-se de natureza alimentícia urgente.

Nesse compasso, analisando os autos, verifica-se que o executado não juntou aos autos prova da quitação do débito, no sentido de cumprir com suas obrigações, em manifesto desinteresse em ver devidamente solucionada a questão.

Assim, a decretação da prisão civil do mesmo afigura-se como meio coercitivo imprescindível à solução da demanda.

Impende reiterar que a prisão civil é cabível, inclusive, com relação às parcelas referentes aos alimentos que se vencerem no curso da ação.

{...}.

Já se firmou entendimento de que as prestações alimentícias que podem resultar na prisão civil abarcam tão somente as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme dispõe a Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo.

Destarte, aplicando o entendimento consubstanciado na aludida súmula, bem como a nova sistemática procedimental de execução dos alimentos, título executivo judicial, decreto a prisão civil do executado, D. V. P., pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo cumpri-la na casa de prisão provisória da respectiva comarca ou até que pague as prestações vencidas, com base no artigo 528, § 3º, do CPC, bem como defiro o protesto da presente decisão judicial, na forma do artigo 517, do mesmo diploma, expedindo-se certidão.

Expeça-se mandado de prisão, que deverá vir acompanhado do cálculo de débito atualizado, a ser juntado pelo exequente. (mov. 1, arquivo).

Conforme informações prestadas, foi apresentada exceção de pré-executividade, porém não foi acolhida e, por conseguinte, foi determinado o cumprimento da decisão que decretou a prisão em razão da inadimplência, pelo prazo de 30 (trinta) dias (mov. 17).

Sabe-se que a devedor de alimentos eximir-se-á de sua obrigação somente com a quitação das 03 (três) últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo ao teor do art. 528, § 7º do Diploma Processual Civil e enunciado sumular n. 309 do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, constatado que o executado, injustificadamente, não pagou as prestações alimentares, no mínimo 3 (três) prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução, a decretação da prisão civil é legal, pois, meio idôneo para coibir o executado ao adimplemento.

(...)

Dessa forma, não há ilegalidade ou abuso de poder aptos à concessão da ordem.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 11 e 489 do CPC /2015.

Com efeito, não se verifica flagrante ilegalidade nem abuso de poder, sobretudo ante a confessa inadimplência da paciente e o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência de débitos atuais que não estariam sendo solvidos pelo alimentante.

Quanto ao decreto de prisão, em uma primeira análise, observa-se que o crédito reivindicado enquadra-se naqueles em que a jurisprudência desta Corte autoriza a prisão civil, conforme consolidado na Súmula n. 309 /STJ, *in verbis*: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Desse modo, em vista do que ficou assentado nas instâncias locais, é possível deduzir que o débito alimentar é exigível segundo o rito escolhido pela parte credora. Em suma, não se verifica ilegalidade nem abuso de poder da autoridade coatora, que observou as formalidades legais pertinentes para expedir a ordem de prisão contra a paciente. Sobre o tema, oportuno destacar os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. NOVO DECRETO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO EXCEDA AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 733, § 1º, DO CPC.

- É admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Súmula nº 309/STJ.

- O 'nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante.' (HC 39902/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29/05/2006 p. 226), especialmente porque, somando-se as duas, não excedem ao prazo máximo estabelecido na lei (art. 733, § 1º, do CPC) - Ordem denegada.

(HC n. 159.550/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2010, DJe 26/8/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

4. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 92.626/PI, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 23/3/2018.)

Não há nos autos a comprovação da incapacidade financeira do paciente. Além disso, a eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação, em decorrência da mudança de sua condição financeira, deve ser discutida em ação revisional, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do *habeas corpus*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXONERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO. DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXONERATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

Precedentes.

2. É legal a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas prestações vencidas à data ajuizamento da execução e as vincendas durante o processo. Exoneração de alimentos declarada em ação posterior à execução de alimentos, por si, não torna ilegal o decreto de prisão. (HC n. 89.478/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 25/10/2007).

3. Ordem denegada.

(HC n. 266.670/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

Em parecer, o Ministério Público do Estado de Goiás consignou que (e-STJ fls. 299/301):

Nesse contexto, vale destacar que a pensão alimentícia é direito do alimentando, e visa atender sua necessidade alimentar e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, cabendo, ao alimentante, o dever de suprir as necessidades básicas daquele que recebe o rendimento/contribuição.

Na hipótese dos autos, a medida excepcional da prisão civil se justifica, considerando que tão somente a ameaça de constrição da

liberdade de locomoção é que impulsiona o paciente a adimplir a obrigação, efetivando o pagamento integral dos alimentos devidos em sua totalidade.

Dessa forma, livrar o paciente da prisão, diante do não pagamento da dívida alimentar em sua integralidade, é o mesmo que premiá-lo por todas as artimanhas/artifícios utilizadas para não pagar os alimentos da prole no tempo devido.

Por outro lado, quanto ao argumento de que não há urgência na medida, é de alvitre destacar que não se configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, D Je DE 29/10/2020).

É necessário acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a procrastinação exclusiva do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos não tornam pretéritas as parcelas alimentares executadas nos termos da Súmula nº 309 do STJ. Logo, resta demonstrada a contemporaneidade e a urgência da medida.

(...)

Prosseguindo na análise do feito, constata-se que em relação ao argumento de que o paciente está impossibilitado de arcar com o pagamento integral dos alimentos, de que está doente e de que a genitora do menor tem condições de sustentar o infante, cumpre ressaltar que tais matérias não podem ser apreciadas via *mandamus*, pois, o “remédio” constitucional, por ser um procedimento de rito célere, não comporta um exame profundo de fatos e provas, conforme já pacificado pela jurisprudência, *in litteris*:

(...)

Finalmente, em relação ao prazo da prisão, prevê o art. 528, § 3º do Código de Processo Civil que, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar

protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Logo, a prisão decretada pelo prazo de 30 dias, obedece ao comando legal, não havendo que se falar em ilegalidade da medida, ainda mais quando o paciente ficou inadimplente com o débito alimentar por longo tempo.

Portanto, a presente ação constitucional não poderá prosperar, devendo a prisão civil do PACIENTE ser mantida no regime fechado (em cela separada dos demais presos), pelo prazo de 30 dias, em razão do inadimplemento do saldo alimentar devido à assistência material do filho.

Portanto, não verifico, numa análise perfunctória, ilegalidade ou abuso de poder na decisão do Tribunal de origem.

Ante o exposto, INDEFIRO, neste momento, o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao TJGO e ao Juízo de primeira instância.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Ausente a ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC/2015, pois a Corte estadual enfrentou expressamente as alegações da parte agravante para concluir pela legalidade do decreto prisional, "principalmente porque o paciente não juntou aos autos prova da quitação do débito, nem demonstrou interesse em solucionar a questão" (fl. 320).

Não se revela evidentemente ilegal decisão que venha a impor prisão civil a devedor de alimentos cujas escusas para o inadimplemento assentam-se em uma suposta incapacidade financeira para arcar com a obrigação alimentar.

Além disso, "Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos" (HC n. 735.205/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM.
INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não ser admissível a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso cabível.

2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309/STJ) - tal como ocorreu na presente hipótese.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Afastamento da necessidade e urgência da verba alimentar que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível na via mandamental.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 540.211/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no RHC 208.854 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0468653-0

Número de Origem:

057953749220248090051 50958888620248090051 579537492 57953749220248090051

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V P (PRESO)

ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - SC059316A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D V P (PRESO)

ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - SC059316A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025